

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: CORREDORES HUMANITÁRIOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

UNITED NATIONS: HUMANITARIAN CORRIDORS AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Artigo recebido em 10/07/2016

Revisado em 12/07/2016

Aceito para publicação em 13/07/2016

David Augusto Fernandes

Pós-Doutor (Universidade de Coimbra/Portugal),

Doutor e Mestre em Direito, Professor Adjunto do Instituto

de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé.

RESUMO: Este artigo tem por objetivo tratar dos corredores humanitários que são criados por Resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como pelos Estados envolvidos, objetivando minimizar o sofrimento físico e psíquico das populações que querem fugir da guerra civil, que assola o Estado onde se encontram e, com isto alcançar uma vida digna. Abordamos a dignidade da pessoa humana. A criação dos corredores humanitários, sua especificação e formas são expostas para melhor visualização desse mecanismo utilizado na atualidade pela sociedade internacional. Constata-se que a letargia na criação dos corredores humanitários propicia, conseqüentemente, um prejuízo para milhares de pessoas que buscam uma vida melhor em outros Estados.

PALAVRAS-CHAVE: Corredores humanitários. Organização das Nações Unidas (ONU). Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The present paper aims to discuss the humanitarian corridors that are created by resolution of the United Nations Security Council as well as involved States with the aim to minimize the physical and psychological suffering of people who want to escape from the civil war that plagues the State where they are in order to achieve a decent life. The dignity of the human person will be also discussed. The creation of humanitarian corridors, their specification and kinds will be exposed for a better view of that mechanism used nowadays by the international society. The conclusion is that the lethargy in the creation of humanitarian corridors consequently propitiates a damage to thousands of people that look for a better life in other States.

KEYWORDS: Humanitarian corridors; United Nations (UN); Dignity of the human person.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Preâmbulo. 2 Direito à vida. 3 Corredores humanitários. 3.1 A letargia da ONU na concessão dos corredores humanitários e aqueles que foram criados por iniciativa dos próprios Estados. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é a abordagem dos Direitos Humanos e a sua preservação, que engloba a dignidade da pessoa humana, onde o direito a vida é o bem mais importante que cada pessoa possui e a impossibilidade de uma vida digna, onde não sejam assegurados todos os seus direitos leva a que cada pessoa tenha uma vida sofrida, assunto tratado no segundo tópico deste artigo.

Em seguida são abordados os Corredores Humanitários, criados para ajudar o deslocamento de pessoas que estão envoltas pelos conflitos bélicos, necessitando se alojar em um ambiente seguro e imune de toda a violência que envolve uma guerra, sendo este um direito assegurado no Direito Internacional.

No terceiro tópico abordamos a atuação das Nações Unidas na criação dos corredores humanitários e descritos, também, aqueles que foram criados por iniciativa dos próprios Estados.

Passando em seguida as considerações finais sobre o tema em comento, com o apurado no presente artigo.

A mídia tem abordado o sofrimento causado a população civil que vive em ambientes onde estão em curso ações bélicas em vários países do mundo (Congo, Croácia, Iran, Iraque, Líbia, Síria, Sudão do Sul, Ucrânia etc.), local em que a guerra civil abala a harmonia social desses Estados, tumultuando a vida e a dignidade dos seus cidadãos. Essas pessoas buscam um ambiente mais propício ao próprio desenvolvimento e de seus familiares, livres de perseguições ideológicas, étnicas, religiosas, entre outras.

Esse ambiente conturbado não foi provocado por essas pessoas, sendo elas vítimas da ação por vezes externa, proveniente de outros países com interesse em provocar a quebra do equilíbrio regional daquelas localidades, de forma direta ou indireta. Como exemplo da autoria do referido desequilíbrio regional, podemos mencionar a invasão do Iraque, realizada pelos Estados Unidos e seus aliados (Reino Unido, Austrália e Polônia), em 20 de março de

2003, sob o fundamento de que o governo de Saddam Hussein possuía armas biológicas e químicas e apoiava organizações terroristas, entre elas a Al-Qaeda (MACEDO, 2008, p. 6)¹. Naquela época, ao contrário dos dias atuais, essa organização desenvolvia uma atuação mínima, mais voltada para a apropriação da maior riqueza do Iraque: o petróleo. Também lhe interessavam as suas obras milenares, já que naquela região haviam se desenvolvido várias culturas no decorrer dos séculos.

Com a retirada dos Estados Unidos e de seus aliados, após enfraquecer as forças militares e policiais do Iraque e não promover a reestruturação deste país se verificou o esfacelamento do equilíbrio regional ali existente, com o ressurgimento da instabilidade de cunho religioso e étnico (xiitas², sunitas³ e curdos⁴), produzindo tensões regionais. Esses grupos religiosos, antes contidos pelo governo de Saddam Hussein, passam a entrar em conflito com a morte do ditador, vitimando centenas de pessoas e tornando fértil o terreno para a criação do Estado Islâmico (EI) (MACEDO, 2015)⁵.

¹ Após a comprovação de que não havia armas de destruição em massa no Iraque, o discurso oficial da legítima defesa preventiva alterou-se. Os Estados Unidos passaram a advogar a tese de haverem intervindo no país por motivos humanitários. Em razão das intervenções feitas pelo Conselho de Segurança na década de 1990, a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), em 2001, elaborou o documento “responsabilidade para proteger” para criar critérios válidos que possam pautar uma intervenção humanitária.

² Representam cerca de 10% dos muçumanos, mas, no Iraque, são 60% da população, concentrada principalmente no Sul. Seguem princípios mais rígidos e acreditam que apenas os líderes descendentes da família de Maomé são aprovados por Alá, portanto, têm capacidade de tomar as decisões mais acertadas. Os confrontos com os sunitas começaram no ano 632, com a morte do profeta, seguida pela disputa sobre quem o sucederia como califa. Perseguidos nos governos sunitas do Iraque, chegaram ao poder após a deposição de Saddam Hussein.

³ Maior corrente do islamismo, o nome deriva de Suna, livro biográfico com os ensinamentos do profeta Maomé e considerada a segunda fonte da lei islâmica após o Alcorão. Representam quase 90% da população muçulmana. No Iraque, no entanto, não passam de 20%. Os sunitas, originalmente, tinham uma interpretação mais flexível dos textos sagrados e ação política e religiosa mais conciliadora e pragmática, permitindo diálogo maior com outras religiões. Para os sunitas, não é preciso descender de Maomé para ser um bom califa. Grupos como o EI e a Al-Qaeda, além do ditador Saddam Hussein, pertencem ao grupo sunita.

⁴ Grupo étnico nativo da região que abrange áreas do Irã, Iraque, da Síria, Turquia e Azerbaijão, chamada Curdistão, com 500 mil quilômetros quadrados. No Iraque, representam 15% da população e, embora lutem por um Estado independente próprio, são importantes para luta do país contra o EI na fronteira do Norte.

⁵ Em 19 de agosto de 2014 a sociedade mundial ficou perplexa com a veiculação na mídia da decapitação de um repórter fotográfico norte-americano pelo grupo Estado Islâmico. Ela evidenciou a brutalidade da violenta campanha empreendida na Síria e no Norte do Iraque, onde o grupo, no mesmo mês invadiu áreas sob controle dos curdos deixando mais de um milhão de refugiados. A nova organização, fundada em 2004, a partir do braço iraquiano da Al-Qaeda, tem a proposta de recriar o califado, a forma islâmica de governo extinta em 1924, que representa a unidade política do mundo islâmico e sobrepõe a ideia de pertencimento nacional extinguir as fronteiras e impor a *sharia*, a lei islâmica. “Eles não conhecem a legitimidade dos Estados que foram criados no Oriente Médio, a partir dos interesses ocidentais, e então simbolicamente queimam, por exemplo, os passaportes, as identidades nacionais. Eles querem criar uma identidade árabe, mas com base numa sustentação sunita do Islã”, explica o professor da Universidade de Brasília (UnB) Pio Penna, diretor-geral do Instituto Brasileiro de Relações Internacionais (IBRI).

Segundo Penna, a desestabilização do governo xiita no Iraque, que não soube se articular com os sunitas, outro ramo do islamismo, e com os curdos, etnia que vive no Norte do país, foi cenário propício para a expansão do Estado Islâmico, “O governo xiita não soube fazer uma composição adequada e sua legitimidade foi erodida. O EI foi explorando essas brechas, principalmente na região norte do país”, disse. Para o professor os Estados

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem o dever de prestar vigilância e socorro a estes Estados em situação instável, onde não existam condições de se gerir por meios próprios, sendo este um de seus objetivos e princípios primários quando de sua criação. Mas a ONU se apresenta, no decorrer dos anos, de forma pífia, apesar de também constar como um dos seus princípios a obtenção de cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e no desenvolvimento, assim como o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (PLANALTO. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945)⁶.

Conforme divulgado pela organização de direitos humanos, Anistia Internacional, esta se tornou refém das grandes potências, onde em 98 países do mundo há torturas e maus tratos, 30 devolvem refugiados às suas nações de origem e 18 são palcos de crimes de guerra, sendo que os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU usam seu poder de veto para impedir ações visam acabar com crimes de guerra e contra a humanidade (PEREZ, 2016).

Atualmente a burocracia e o desentendimento⁷ são os fatores preponderantes para a letargia da ONU, além de promover uma avaliação equivocada para minimizar problemas internos de determinado Estado. Um exemplo trágico aconteceu em 1994 em Ruanda, onde a ONU avaliou a situação e, quando ficou ciente do que realmente ali ocorria, já haviam morrido mais de 800 mil pessoas por conflitos étnicos entre tutsi e hutus. Este é considerado o

Unidos não souberam cumprir sua promessa de levar a democracia ao Iraque após a invasão de 2003, que resultou na queda de Saddam Hussein, e o Estado iraquiano foi se “esfacelando”.

⁶Artigo 1.º Os objetivos das Nações Unidas são:

- 1) Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;
- 2) Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
- 3) Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
- 4) Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

⁷ A burocracia existente no Conselho de Segurança, em que cinco países têm o poder de veto, congelando o referido órgão da ONU. Exemplo recente está ocorrendo com relação à guerra civil na Síria, onde os Estados Unidos têm suas preferências e a Rússia, outros interesses diversos dos americanos. A Rússia apoia o presidente Bashar Assad e os Estados Unidos, as forças contrárias a Bashar Assad, o que inibiu, em 2012, a criação de corredores humanitários. Temos a Síria orbitando no ego dos dois Estados, enquanto isso a população civil morre a cada dia, levando aqueles que possuem condições econômicas a se aventurarem, saindo de seu país de origem para outro Estado, principalmente no continente europeu, onde buscam uma vida mais digna para si e suas famílias.

Interessante observar que nenhum dos dois Estados envolvidos promove qualquer ação humanitária a favor da população que sofre com a guerra civil.

maior fracasso da comunidade internacional, cujo genocídio poderia ter sido impedido, mas a ONU, por inércia, não o fez. Após o fracasso de Ruanda, a ONU tem adotado o conceito de soberania que precede a questões de direitos humanos ou de democracia, quando primeiro tentará negociar com o governo local. Caso não haja sucesso na negociação, eventualmente a soberania do país poderá ser violada para atender aos direitos humanos (GUIMARÃES, 2014)⁸, obedecendo ao disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (PLANALTO.Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945)⁹.

⁸ Se for possível intervir e impedir um genocídio, primeiro se tenta negociar com o governo e, se a negociação fracassa, eventualmente a soberania de um país pode ser violada. O problema é que as ex-colônias se opõem a isso, por considerarem que a intervenção humanitária é uma desculpa maliciosa para restabelecer o *status quo* do passado, um pretexto dos poderes ocidentais para controlar o destino das nações vulneráveis. É uma questão muito sensível. Ela afeta agora a República Centro-Africana.

⁹ **CAPÍTULO VII - Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão**

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40. A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem às medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 43. 1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

Artigo 44. Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

1 DIREITO À VIDA

O alicerce da dignidade humana está no fato de o homem existir, independente de sua situação social, levando na sua superioridade racional a dignidade de todo ser, conforme expressado adiante:

[...] a pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser (CAMARGO, 1994, p. 27-28).

A dignidade da pessoa humana (DPH) tem suas raízes no pensamento clássico e na ideologia cristã, em que podem ser encontradas referências no Antigo e Novo Testamento da Bíblia, constando que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Essa é a premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo se transformar em mero objeto ou instrumento. No âmbito do pensamento clássico daquela época, a dignidade da pessoa humana significava a posição social ocupada pelo indivíduo e o grau de seu reconhecimento pelos demais membros da comunidade, ou seja, havia dignidade maior e menor. Naquela época a dignidade era tida como inerente a cada ser humano, distinguindo-o das demais criaturas, levando à exegese de serem todos os seres humanos dotados da mesma dignidade (SARLET, 2004, p.111)¹⁰.

Já a interpretação estoica da dignidade está vinculada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como à ideia de que todos os homens, no que tange a sua natureza humana, são iguais em dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana (PDPH) garante essencialmente o reconhecimento do homem como ser superior, criador e medida de todas as coisas. A sua liberdade como valor prioritário é instância fundadora do direito, e a preservação dos direitos humanos, naturais e inatos é condição imprescindível da instituição da sociedade e do Estado democrático (AWAD, 2006, p. 115).

Fazendo um recorte histórico e focando na Idade Média, temos a manutenção do pensamento cristão e estoico, no entender de Tomás de Aquino, quando faz uso do termo

¹⁰Observa-se que, na Antiguidade, os primeiros passos de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano encontram-se expressos no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Nesta visão temos a possibilidade da classificação do indivíduo como sendo mais ou menos digno perante os outros, de acordo com seu *status* social.

dignitas humana, no que foi seguido no Renascimento pelo humanista italiano Pico de Mirandola, partindo da racionalidade como qualidade peculiar ao ser humano. O pensamento tomista sustenta ser esta que lhe possibilita construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino (SARLET, 2004, p.112).

No início dos grandes descobrimentos, temos a Controvérsia de Valladolid (DUMONT, 2009, p.17-18. Tradução livre do autor deste trabalho; GOMES, 2006)¹¹, onde foi discutida durante um ano a forma de colonização espanhola no Novo Mundo, fortalecendo

¹¹ Sob o pálio da autoridade da Bula do Papa Alexandre VI, que entregou os novos territórios à Espanha, esta teve garantidas algumas décadas de expansão sem interferência dos demais Estados europeus.

Internamente, contudo, surgiram controvérsias decorrentes de uma característica marcante do comportamento dos primeiros colonizadores, que não levaram consigo qualquer preocupação catequizadora, tendo submetido os nativos a tratamento degradante e trabalhos forçados, apesar da proibição da escravidão pela Rainha de Castela. Preocupada com a cristianização dos índios, a Rainha Isabel autoriza a implantação do sistema de *encomienda*, que, na prática, significou a legitimação da escravidão: os índios passaram a ser entregues aos espanhóis para que estes promovessem sua evangelização, porém, em troca desse benefício, deveriam trabalhar para o *encomiendero*.

A política colonial perdurou praticamente sem oposição até a chegada dos primeiros missionários dominicanos, em 1510, notadamente o Frei Montesinos, que, na manhã de 21 de dezembro de 1511, proferiu sermão no qual questionou não só o sistema de *encomiendas*, mas a própria posse da Coroa Espanhola sobre aquelas terras.

Embora o sermão não tenha produzido consequências imediatas na política colonial espanhola, o posicionamento dos dominicanos foi determinante no traçado dos contornos da polêmica sobre a questão indígena, que a partir de então polarizou a cristandade em dois campos: o dos acomodados e o dos desbravadores de caminho.

A discussão provocou a intervenção do Rei Fernando, que, após convocar uma comissão formada por juristas e teólogos, aprovou, em dezembro de 1512, as chamadas Leis de Burgos: conjunto de medidas de proteção aos índios. Contudo, no ano seguinte, foi aprovado o *Requerimiento*, documento que exprimia uma intimação aos povos indígenas para que se sujeitassem à autoridade do Papa e da Coroa Espanhola – em outras palavras, ou se tornariam servos da Coroa, ou, se não aceitassem tal autoridade, seriam submetidos pela força.

Em 1514, entra em cena Bartolomeu de Las Casas, jovem clérigo e *encomiendero* que, tocado pelas palavras de Montesinos, devolve as terras e índios que recebera dos Reis Fernando e Isabel e passa à defesa da causa indígena, encetando junto aos dominicanos uma luta pelo fim do sistema de *encomiendae* contra o uso da força na evangelização.

Por influência direta de Las Casas foram aprovadas as Leis Novas, as quais, dentre outras medidas de proteção aos índios, determinavam o fim do sistema de *encomienda*. Entretanto, diante dos protestos e ameaças de revolta, o então rei espanhol, Carlos V, acabou por revogá-las, em 1545.

De volta à Espanha, Las Casas toma conhecimento da obra do historiador da corte espanhola, Juan Ginés de Sepúlveda, intitulado *Demócrates Segundo ou das Justas Causas da Guerra Contra os Índios*, a qual considerou extremamente pernicioso à causa indígena, tendo conseguido evitar sua publicação.

Sepúlveda defendia nesse livro que os índios eram seres inferiores, de costumes bárbaros e inumanos. Logo, correspondiam à descrição de Aristóteles do homem “escravo por natureza”. Assim, lastreado na teoria aristotélica da escravidão natural, entendia que o índio deveria se submeter ao povo espanhol, de costumes mais civilizados e cristãos, portanto, seres superiores, pois é conforme a natureza o domínio da perfeição sobre a imperfeição. Caso os índios recusassem tal domínio, seria justo declarar guerra contra eles para forçá-los a se submeterem.

Em meio aos intensos debates, o Rei Carlos V convocou uma junta de 15 notáveis espanhóis (sete membros do Conselho das Índias, dois membros do Conselho Real Supremo, um membro do Conselho das Ordens Militares, três teólogos dominicanos, um teólogo franciscano e um bispo, sendo que cinco personalidades de primeira ordem figuravam entre os juízes: dois teólogos dominicanos da Escola de Salamanca: Melchor Cano e Domingo Soto; três especialistas em questões americanas: o franciscano Bernadino de Arévalo, o Conselheiro das Índias Gregorio López; e o enviado especial do rei e inquisidor Francisco Tello de Sandoval). Reuniram-se em Valladolid e deveriam decidir uma questão crucial sobre o processo de conquista: era justa a guerra movida contra os índios com o fim de submetê-los ao cristianismo? O histórico debate de Valladolid foi a síntese de quase meio século de discussões teóricas entre missionários e conquistadores.

a noção de DPH, ocasião em que um império interrompeu a exploração de suas colônias para submetê-las a um balanço existencial. Tal momento histórico teve como protagonistas Bartolomé de Las Casas (DUMONT, 2009, p.10)¹² e Juan Ginés de Sepúlveda (DUMONT, 2009, p.10. Tradução livre do autor deste artigo)¹³, que argumentou que os índios não tinham direitos e que poderia sujeitá-los impunemente a tratamento cruel. Carlos V e, anteriormente, Fernando, o Católico, apoiaram Bartolomé de Las Casas (GARCÊS, 2009, p. 18. Tradução livre do autor deste artigo). A Controvérsia de Valladolid é algo insólito para o mundo naquela época e até na atualidade, quando, pela primeira vez na História, um imperador paralisa a expansão de seu império para levar à discussão se a submissão imposta aos índios do Novo Mundo era válida¹⁴, com a dignidade do índio da América espanhola foi considerada e analisada.

Fazendo um corte temporal temos com a criação da ONU, temos em 1948 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, enunciando em seu artigo 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, formatando que os titulares dos direitos fundamentais são todos os homens. Este entendimento fornece o elemento nuclear da DPH, principalmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa. Importa, todavia, manter presente a circunstância de que, esta liberdade ou autonomia seja considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz (SARLET, 2004, p. 115).

Constituindo pressuposto essencial para o respeito da DPH a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual é intolerável a discriminação racial, perseguição em virtude de motivos religiosos, entre outros. Fato que temos visualizado no caso específico dos refugiados sírios, durante a saída de seu país de origem para países europeus, onde são tratados sem

¹²Las Casas era um religioso dominicano, ex-bispo de Chiapas, no México, que tinha sido protetor oficial dos índios e manteve-se seu protetor oficioso, intervindo por várias vezes em favor dos índios e contra os conquistadores. Sua influência havia sido instrumental na adoção, em 1542, por Carlos V, das Novas Leis, que proibiam absolutamente e, em seguida, a escravidão dos índios e colocar em causa as conquistas e *encomiendas*, senhorios de índios concedidos aos conquistadores.

¹³ Juan Gines de Sepulveda, teólogo, ex-tutor do futuro Felipe II, cânone de Córdoba, capelão, confessor e cronista do Conselho das Índias, Garcia de Loaisa e do ex-historiador da conquista americana, Fernández de Oviedo, era um humanista que tinha acabado de publicar em Paris, em 1548, tradução do grego para o latim a obra *Política* de Aristóteles.

¹⁴ Observe-se que a Controvérsia de Valladolid teve um contorno interno em um império, já os Direitos Humanos proclamados na Declaração da ONU têm um âmbito global, direcionado a toda a sociedade internacional pós-guerra.

qualquer respeito, conforme a mídia apresenta em casos de agressões e intolerância por parte de agentes públicos da Hungria, cerceando a passagem dos refugiados para outros países¹⁵. Em contrapartida o tratamento aplicado aos refugiados líbios, por parte da União Europeia em organizar-se para tratar com dignidade aqueles que fossem da guerra civil, que ocorre naquele país, e procuram a melhoria de suas vidas e de seus familiares é louvável.

O PDPH é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais¹⁶. Segundo Günter Dürig, a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base e sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar a sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda”, ou seja, o elemento nuclear da dignidade da pessoa humana reside primordialmente na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (SARLET, 2004, p. 114).

Por outro lado, Ingo Wolfgang Sarlet salienta os seguintes aspectos da DPH:

[...] é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62).

O DPH traz três importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique a sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subumanas de vida. Observe-se que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares (NOBRE JUNIOR, 2000, p. 4).

¹⁵ Fato similar ocorre aqueles que tentam a travessia do mar Mediterrâneo, fugindo da guerra em seus países e buscando uma vida melhor na Europa, mas em sua grande maioria encontram a morte no mediterrâneo, sem um auxílio digno da ONU, apesar da atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). É certo que já faleceram milhares na tentativa de uma vida digna.

¹⁶ Conforme pronunciamento do Tribunal Constitucional da Espanha, em 1985.

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se cogita a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade, [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, 2007, p. 143).

Deve-se ter em conta que a questão da proteção e defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, no âmbito jurídico, alcança uma importância proeminente na atualidade, notadamente em virtude dos avanços tecnológicos e científicos experimentados pela humanidade, que potencializavam de forma intensa riscos e danos a que podem estar sujeitos os indivíduos, na sua vida cotidiana. Assim, a dignidade humana e os direitos a ele relacionados começam a integrar o Direito Constitucional de cada Estado, tornando-se princípio fundamental ou valor essencial que dá unidade ao sistema, ocupando um estágio de relevância ímpar no ordenamento jurídico (ALVES, 2001, p. 118). Neste sentido deve ser respeitado por todos, visto estar a DPH sedimentando-se na consciência social do ser humano e da sociedade internacional, apesar de alguns quererem desconsiderá-lo.

2 CORREDORES HUMANITÁRIOS

O corredor humanitário (CH) é um tipo de zona desmilitarizada temporária destinada a permitir a passagem segura de ajuda humanitária e/ou refugiados fora de uma região em crise. Tal corredor também pode ser associado a uma zona de exclusão aérea ou zona de exclusão de movimentação. Na prática os corredores humanitários também têm sido sugeridos como um meio de fornecer armas a uma força sitiada. A criação do CH corresponde, assim, a uma necessidade fundamental: garantir as condições para que as vítimas dos conflitos armados recebam o socorro esperado, assim como não se distancie de foco o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os CHs, nos moldes atuais, significam grande avanço em relação ao direito de passagem de conhecimento comum no Direito Internacional. Diversamente deste, que é concedido unilateralmente pelos governos e revogável conforme o interesse do Estado que

permite a passagem, aquele é uma obrigação de resultado que a autoridade local não pode recusar, sendo lícito às partes escolher os meios para ser realizado.

A morte lenta ou o sofrimento exasperado são as únicas alternativas para aqueles que padecem de fome e frio ou são atingidos por toda sorte de epidemias. A única maneira de evitar tal calamidade é a cessação das hostilidades em uma parte do território, dentro do qual a assistência humanitária possa circular, em particular o fornecimento de alimentos, medicamentos ou cuidados de saúde, para o acesso às vítimas proporcionar alívio rápido e essencial, inibindo assim um trágico aumento do número de vítimas, assim como permitindo a livre circulação pelo território de determinado Estado para alcançar seu destino final (AMARAL JUNIOR, 2012, p. 248).

Por isso a essência para ocorrer o CH está no fato de que, caso não exista respeito pela vida e pela integridade do ser humano, sem assegurar as condições mínimas para sua existência digna, com a intimidade e a identidade do indivíduo sendo objeto de ingerências indevidas, sem garantias de tratamento igualitário em relação aos demais, bem como sem haver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças, A concepção do homem-objeto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2004, p. 118)¹⁷.

A utilização dos CHs foi um fator que ajudou a Resolução n° 2.444 (XXIII) da Assembléia Geral das Nações Unidas relativa ao respeito dos Direitos do Homem em período de conflito armado de 1968, demonstrando a mudança do foco utilizado pela ONU. Nesta Resolução se encontram embutidos três preceitos: a) Direito de Genebra, alicerçado em quatro convenções de Genebra de 1949, para proteção das vítimas de guerra e de dois de seus Protocolos Adicionais de 1977; b) Direito de Haia, constituído pelo direito da guerra, pelos princípios que regem a conduta das operações militares, direitos e deveres dos militares participantes na conduta das operações militares e limitam os meios de ferir o inimigo. São regras que se encontram nas Convenções de Haia de 1899 (revistas em 1907) e em algumas regras do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949; c) as

¹⁷ Podemos considerar exemplo desta explanação o fato ocorrido em setembro de 2015, quando foi noticiado pela mídia internacional que um sírio, Osama Abdual Mohsen e seu filho Zaid, ao tentar entrar na Hungria e sofrendo perseguição dos policiais deste país levou uma “rasteira” de uma jornalista húngara, Petra Laszlo, caindo ao solo com seu filho, fato exposto por toda mídia, comovendo a sociedade internacional, permitindo, quando houve a divulgação desta cena, que Osama fosse convidado a trabalhar na Espanha em uma equipe da Segunda Divisão. Mohsen trabalhará para o Centro Nacional de Formação de Treinadores (CENAFE) de Getafe, nos arredores de Madrid e que a jornalista perdesse seu trabalho pelo ato torpe praticado contra uma pessoa indefesa e seu filho, que desejam fugir da guerra em seu país de origem, buscando uma vida mais digna para si e para sua família.

regras de Nova York, por terem suas atividades desenvolvidas pelas Nações Unidas no âmbito do direito humanitário (BIZAWU, 2008, p. 16).

A base legal para a criação do CH pode ser observada na Resolução n° 45/100 da Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU), de 14 de dezembro de 1990, que funciona aqui como paradigma, já que existiram outras resoluções deste gênero, conforme a Resolução n°43/131, de 8 de dezembro de 1988, da AGNU. Ademais, idênticas previsões ocorreram nos anos subsequentes, em numerosas resoluções do Conselho de Segurança, conferindo-lhe natureza jurídica incontestável.

É salutar observar que as resoluções que versam sobre os CHs estão contidas na tradição do Direito Internacional, respaldado nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos de 1977, assim como na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), em que têm como núcleo a assistência humanitária buscando a proteção da vida, da saúde, levando ao respeito a todos os seres humanos, inibindo com isto toda forma de discriminação (AMARAL JUNIOR, 2012, p. 249).

Observe-se que a organização internacional e o governo local, partes do acordo, decidirão livremente acerca do itinerário e da duração do CH. A CIJ já manifestou que o Estado que, por acordo internacional, confere a outro direito de passagem em seu território, pode regulamentar o exercício deste direito, impedindo a circulação de tropas militares. Esse entendimento se aplica aos CHs, dada a compatibilidade com o fim que os originou.

Mario Bettati, descrito por Alberto do Amaral Junior, apresenta três tipos de CH: a) os *corredores de acesso*, que favorecem a chegada do socorro às populações necessitadas (conforme Resolução do Conselho de Segurança n° 893/1994); b) os *corredores de evacuação*, que permitem a fuga das pessoas em situação de perigo iminente (conforme Resolução do Conselho de Segurança n° 954/1994); c) os *corredores de retorno*, que possibilitam o regresso dos refugiados. Cada qual possui regime jurídico, formalidades administrativas e especificidades logísticas diferentes, realizando-se por via marítima, fluvial ou aérea (AMARAL JUNIOR, 2012, p. 249 – grifos do original)¹⁸.

¹⁸ A “Estrada azul”, instituída com base na Resolução n° 668, destinou-se a prover ajuda dos flagelados e a assegurar o retorno dos refugiados. A ofensiva do Frente Patriótica Ruandesa (FPR) em Ruanda reclamou a organização de um corredor humanitário, pois era grande o temor de represálias a serem praticadas pelos tutsis. A precariedade dos campos de refugiados hutus no Zaire, onde grassavam a cólera e outras doenças, aconselhou a criação de um corredor de retorno para facilitar o repatriamento dos refugiados.

2.1 A Letargia da ONU na concessão dos corredores humanitários e aqueles que foram criados por iniciativa dos próprios Estados

A independência de Angola ocorreu em 11 de novembro de 1975, no tempo da Guerra Fria, proclamada simultaneamente em Luanda pelo Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), no Huambo pela União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) e pela Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA). Entretanto, a tentativa de unificar o país sob a bandeira de um desses partidos levou a uma guerra civil que só terminou com o Memorando de Lwena, celebrado entre a MPLA e a UNITA, após a morte de Jonas Savimbi, em 2002 (NEVES, 2012, p. 12). Durante este período houve muito sofrimento do povo angolano, sendo que em 1999 a diretora do Programa de Alimentação Mundial (PAM), das Nações Unidas, Catherine Bertini, solicitou a abertura de CHs, pois mais de um milhão de angolanos estavam sem saída das zonas de combate intenso e as agências humanitárias não tinham possibilidade de fazer chegar apoio aos necessitados. Dois anos depois, a ONU passou a considerar a criação dos corredores humanitários, apenas se resumindo a esta consideração sem tomar providência mais efetiva, enquanto o padecimento do povo angolano persistiu até o término da guerra civil, sem que a ONU criasse os CHs.

Na República Democrática do Congo, após o término formal da guerra civil em 2003, continuaram a existir vários grupos armados atuando no Leste do país, o que causou, em 2008, o deslocamento de mais de 800 mil congolezes, conforme fonte da ONU. Neste caso a Organização das Nações Unidas não criou os CHs, temerosa de que com essa atitude poderia comprometer a estabilidade das organizações humanitárias que atuavam nesse país (UNIVERSIDADE DE LUANDA, 2008)¹⁹.

No Sudão do Sul temos uma ação intermitente da ONU, na utilização de corredores humanitários, a fim de promover o PAM para atender a população carente em meio à guerra civil (ONU, 2014).

A situação da Síria persiste até os dias de hoje, como país vivendo uma guerra civil há vários anos. Neste caso, a ONU, desde 2012, já manifestava sua dúvida sobre a criação de corredores humanitários para escoar a população civil que está no foco da guerra, mas que, com a controvérsia existente no Conselho de Segurança, sua criação não se materializou (UOL, 2012)²⁰.

¹⁹ Os grupos étnicos do Congo são os tutsi e os hutus, inimigos de há muito tempo.

²⁰ A ONU revelou, em 30.08.2012, ter "sérias dúvidas" sobre a ideia proposta pela Turquia e outras nações, como França e Reino Unido, de estabelecer corredores humanitários para a proteção dos civis sírios diante do conflito que atinge o país.

Por iniciativa do próprio Estado afetado pela guerra civil, verificamos a criação de corredores humanitários pela Europa, objetivando a manutenção do PDPH aos nativos dos Estados envolvidos, entre eles podemos mencionar: a) na Croácia temos em 2014, por iniciativa do presidente Petro Poroshenko, para os civis poderem sair das zonas de combate no Leste do país que ocorre entre tropas do governo e os separatistas pró-Rússia; b) ainda em 2014, na Ucrânia o governo promove a abertura de corredores humanitários para a população civil poder abandonar as cidades de Lugansk, Donetsk e Gorlovka, atualmente sob o controle das milícias separatistas pró-russas. Já na África, em 2011, a Líbia abriu CHs para a evacuação de trabalhadores africanos e árabes bloqueados na cidade de Misrata (MELLO, 1997, p. 49)²¹.

Por derradeiro, mencionamos a ação do governo húngaro em dificultar, de todas as formas, a passagem de refugiados sírios e sérvios pelo seu território, que visavam a atingir os países desenvolvidos da Europa, em busca de uma vida menos sacrificada. Tal atitude forçou o êxodo a desviar-se para a Croácia, onde 44 mil pessoas passaram para o Norte da Europa, especialmente para a Alemanha. Tal procedimento praticado pelo governo húngaro fere amplamente o PDPH (DIARIO DIGITAL, 2015).

"Essas propostas despertam sérias dúvidas e requerem uma consideração cuidadosa e delicada", disse ao Conselho de Segurança o subsecretário-geral da ONU, Jan Eliasson, que abriu a cúpula ministerial que o principal órgão internacional de segurança dedica à situação humanitária na Síria.

Diante dos 15 membros do Conselho e representantes de países vizinhos, Eliasson afirmou que "o povo sírio precisa de segurança humanitária", mas disse que "a crise atual só poderá ser resolvida mediante um processo político crível, respaldado por uma comunidade internacional unida".

"Chegou o momento em que todas as partes, na Síria e no exterior, devem fazer prevalecer os interesses, a dignidade e os direitos humanos do povo sírio", acrescentou o diplomata, que falou em nome do secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon.

Eliasson falou sobre as consequências "políticas, sociais e econômicas geradas pelo grande número de refugiados que saem da Síria em direção aos países vizinhos", nações que necessitam de "ajuda urgente" da comunidade internacional.

Após Eliasson, quem se pronunciou foi o alto comissário para os refugiados, António Guterres, que qualificou a situação local como "dramática" e estimou em 229 mil o número de sírios obrigados a abandonar o país desde o início dos conflitos.

O diplomata português pediu a todas as partes na Síria que permitam o acesso da assistência humanitária, e pediu à comunidade internacional que amplie os fundos de ajuda humanitária.

²¹ Celso Duvivier de Albuquerque Mello procede a uma distinção interessante entre intervenção e ingerência humanitária. A primeira seria exercida por Estados, de modo unilateral, e a última por organizações internacionais e organismos humanitários não governamentais. Enquanto a intervenção seria condenada pelo Direito Internacional, a ingerência seria legal, porque expressaria a *opinio juris* de toda a sociedade internacional.

CONCLUSÃO

O artigo apresentou as atribuições da ONU no atendimento às pessoas sob o risco físico advindo das guerras, destacando que a não criação de Corredores Humanitários inibe o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, pois desestabiliza aquele meio social por completo e leva a impedir a ocorrência de uma vida mais digna no futuro para os refugiados.

Com o advento da criação da ONU houve, a princípio, um tratamento igualitário entre os Estados, transparecendo que todos eles teriam igualdade internacional, mas, à medida que o tempo se escoava e os conflitos surgiam, constatou-se uma diferenciação de tratamento entre os Estados, ficando especialmente contundente durante a atuação do Conselho de Segurança. No caso, quando havia interesse de um dos membros com poder de veto, a decisão era travada com o veto daquele Estado cujo interesse fora atingido.

Deduz-se que, se a atuação desse organismo internacional for deficitária, claudicante, sem o foco devido na solução do caso concreto, levará aqueles assistidos ao padecimento físico e psicológico, como assistimos no caso de Ruanda e na atualidade na Síria, ambos de forma precária. No caso da Síria, em que o Conselho de Segurança não chegou a bom termo, criando um corredor humanitário para o aludido Estado, em função de os Estados Unidos e a Rússia possuírem posicionamentos diversos quanto à solução do conflito na Síria, assim como preferência de quem deve sair vitorioso na guerra civil ali deflagrada.

A população envolvida no conflito sem ter contribuído para tal tem sido desatendida num preceito universal: desfrutar de uma vida digna, conforme está sedimentado no artigo 1(3) da Carta da ONU, perdendo qualquer perspectiva de alcançá-la. Esta atitude, além de inibir uma vida digna, leva, de forma direta, a ferir o exercício da dignidade da pessoa humana, já que os sírios ficam orbitando entre os interesses e preferências da Rússia e as dos Estados Unidos, desprovida de força para agir de forma autônoma e conseguir se desgarrar dessa influência, a fim de decidir internamente seus conflitos, de maneira correta ou não, mas exercendo sua soberania. Enquanto isso não acontece, os cidadãos sírios, entre outros, ficam condenados aos percalços da guerra civil, à mercê dos vários grupos ali existentes, impossibilitando a paz e o desenvolvimento normal daquela sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: enfoque da doutrina social da Igreja.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BIZAWU, Sebastien Kiwonghi. **O Conselho de Segurança da ONU e os conflitos nos Grandes Lagos**: análise seletiva e interpretativa das resoluções sobre o Congo. São Paulo: Minha Editora, 2008.

CAMARGO, Antonio Luiz Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

DIARIO DIGITAL. Disponível em: <http://diariodigital.sapo.pt/news.asp?id_news=791304>. Acesso em: 14 nov. 2015.

DUMONT, Jean. **El amanecer de los derechos del hombre**: la controversia de Valladolid. Tradução: Jose Caballero Portillo. Madri: Encuentro, 2009.

GARCÉS, Joan. Princípio da Jurisdição Universal. **El País**, Madrid, ed. 6 out. 2009, p. 18.

GOMES, Renata Andrade. **Com que direito?**: análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda -Valladolid, 1550 e 1551. 2006. 118 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2006.

GUIMARÃES, Lucia. A mãe de todos os fracassos. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,mae-de-todos-os-fracassos,1152953>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MACEDO, Danilo. Entenda a ascensão do Estado islâmico e o conflito envolvendo o grupo no Iraque. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-08/entenda-ascensao-do-estado-islamico-e-o-conflito-envolvendo-o-grupo-no>>. Acesso em: 7 nov. 2015.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Análise da legalidade da intervenção no Iraque. In: **Revista da Escola de Guerra Naval**. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, n. 13, p. 6-31, 2008.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NEVES, Tony. **Angola – Justiça e Paz nas intervenções da Igreja Católica (1989-2002)**. Alfragide (Portugal): Texto Editores, 2012.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

ONU. Sudão do Sul: ONU comemora reabertura de corredor humanitário e entrega 700 toneladas de alimentos. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/sudao-do-sul-onu>>

[comemora-reabertura-de-corredor-humanitario-e-entrega-700-toneladas-de-alimentos/](#)>.

Acesso em: 15 nov. 2015.

PEREZ, Fabíola. PARA QUE SERVE A ONU? **Revista Istoé**, ano 39, nº 2412, edição de 2 de março de 2016, p. 51.

PLANALTO. [Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>](#). Acesso em: 15 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNIVERSIDADE DE LUANDA. Disponível em:<<http://universidadelusiadadeluanda.blogspot.com.br/2008/11/rebeldes-recuam-no-leste-da-republica.html>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

UOL. ONU tem "sérias dúvidas" sobre criação de corredores humanitários na Síria. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2012/08/30/onu-tem-serias-duvidas-sobre-criacao-de-corredores-humanitarios-na-siria.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2015.